

REFLEXÕES SOBRE A RECENTE REFORMA PROCESSUAL: DELINEAMENTOS E PERSPECTIVAS

QUITÉRIA TAMANINI VIEIRA PÉRES¹

RESUMO: A nova etapa da reforma processual, consubstanciada na promulgação das Leis n. 11.187/05, 11.232/05, 11.276/06, 11.277/06 e 11.280/06, se pautou pelo propósito de viabilizar a prestação da tutela jurisdicional de modo mais célere e efetivo, atendendo com isso a diretriz recentemente insculpida no art. 5º da Constituição Federal (inciso LXXVIII). No entanto, as alterações então implementadas vêm provocando intensa discussão acerca da interpretação aplicável, já que atingiram conceitos e noções consagradas ao longo do tempo tanto pela teoria, como pela prática processual. Realizado breve estudo das modificações, conclui-se que o futuro próximo mostrará que o rumo adotado, inclusive quanto à avaliação da sua eficácia ou não, muito mais depende da postura assumida pelo intérprete do que de qualquer outro aspecto.

PALAVRAS-CHAVE: reforma processual; fase de cumprimento da sentença; efetividade processual; alterações processuais.

1. INTRODUÇÃO

Independentemente da área de atuação, seja profissional ou mesmo pessoal, soa evidente a afirmação de que todo projeto se alicerça numa determinada necessidade e traz consigo um objetivo, o qual pode ser concebido como o *resultado esperado*. Transportando tal noção para o aparato judiciário, dir-se-á que *in casu* a necessidade traduz relevância extrema pois trata da distribuição da justiça àquele que sofreu lesão ou ameaça ao direito. Referida assertiva, por sua vez, guarda conexão direta com o reconhecimento da apregoada condição de Estado Democrático de Direito e também com os respectivos fundamentos declarados (Constituição Federal, art. 1º e incisos). Destarte, o objetivo, mais do que nunca, pressupõe qualidade (entendida como a correta e justa aplicação do Direito ao caso concreto) e efetividade (retratada na possibilidade de obter resultado útil, satisfatório à reparação do injusto). Sob este último aspecto, o fator tempo revela marcante, senão decisiva, influência.

Pois bem. Alguns, imbuídos pela quase inconsciente postura de se recolher na própria zona de conforto, poderiam apontar inúmeras razões, de todo verdadeiras e procedentes, para justificar a dificuldade encontrada pelo Poder Judiciário em prestar o serviço respectivo com a qualidade necessária, esta consubstanciada também na rapidez suficiente para assegurar a efetividade da decisão, o que, noutras palavras, retrataria nada mais que inegável respeito ao direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, como tal assegurado constitucionalmente. Sem muito esforço, vem à nossa mente a desumana carga de trabalho, vislumbrada no invencível acúmulo de processos judiciais, problema que muito se agrava pela ausência de correspondente implemento do quadro de pessoal. Este problema, por sua vez, poderia evocar tantos outros, como a dificuldade orçamentária aliada às agruras vivenciadas nos concursos públicos para a carreira da magistratura, etc. São fatos reais e relevantes que devem merecer a atenção das autoridades competentes visando a pertinente resolução.

¹ Mestre em Instituições Jurídico-Políticas (UFSC), Especialista em Direito Civil (UNIVALI) e em Direito Penal e Processual Penal (FURB). Juíza de Direito (TJSC)

Outros, entretanto, em que pese reconheçam a existência dos problemas antes referidos, optam pela busca de soluções a partir do contexto delineado pela realidade. Esta, no caso em análise, diz respeito à legislação processual civil e vem marcada pela reformulação implementada pela recente reforma processual, a qual não apenas modificou regras, como também conceitos e está a exigir do profissional a necessária adequação da postura, sob pena de tornar-se de todo inócua.

Como se percebe, a presente reflexão não é dirigida propriamente aos parlamentares, assessores governamentais, enfim, aos membros do Poder Legislativo e Executivo, mas sim aos operadores do Direito que, diante do angustiante relato do cidadão injustiçado, vislumbram algum direito lesado, e, por isso, precisam se valer do processo judicial para obter a tutela jurisdicional hábil a repará-la.

De notar, a propósito, que aquele cidadão, antes de ser autor ou réu, exequente ou executado, é uma pessoa humana cuja dignidade foi apontada como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III) e exhibe uma história de vida única, inconfundível, peculiarizada muitas vezes por injustiças nunca antes sequer identificadas.

O operador do Direito, vale dizer, escolheu como propósito *operar, atuar com o Direito* visando resguardar o sentimento do justo, o que prevalece independentemente da opção profissional feita (seja Advogado, Defensor Público, Promotor de Justiça, Juiz de Direito, ou qualquer outra). Não fosse o objetivo de contribuir para a realização da justiça, certamente não teria trilhado caminho tão tortuoso, regado de dificuldades e dilemas, mas também de glórias e realizações.

A este profissional são dirigidas estas palavras, a guisa de reflexão, acerca da reforma processual recentemente implementada.

2. A REFORMA PROCESSUAL.

É sabido que o Código de Processo Civil mantém-se hígido desde 1973, quando foi promulgado, muito embora tenha sofrido, no curso deste caminho temporal, inúmeras alterações pontuais, as quais foram implementadas através de leis esparsas, sempre visando otimizar a tramitação processual e assegurar maior efetividade da decisão judicial.

Sob tal enfoque, foram promovidas algumas significativas alterações, dentre as quais se destacam aquelas que inseriram no sistema processual vigente novos institutos, como o da antecipação da tutela, remodelando-se a partir disso os tradicionais conceitos atribuídos às garantias processuais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Neste contexto, inserem-se, entre outras, as Leis n. n. 8.455/92 (perícias); n. 8.710/93 (citação/intimação por via postal); n. 8.898/94 (liquidação); n. 8.950/94 (recursos); n. 8.951/94 (consignação e usucapião); n. 8.952/94 (processos de conhecimento e cautelar, inclusive antecipação da tutela); n. 8.953/94 (processo de execução); n. 9.079/95 (ação monitoria); n. 9.139/95 (agravo) e n. 9.245/95 (procedimento sumário), além das Leis n. 10.352/01, 10.358/01 e 10.444/02, em torno das quais se consubstanciou, em linhas gerais, a primeira parte da reforma processual.

Agora, retoma-se o tema para dar continuidade à reforma. Esta, por sua vez, vem inserida no espectro das metas atribuídas à reforma do judiciário, tão difundida nos bastidores da imprensa pelos discursos oficiais, constando elencada entre os compromissos assumidos inclusive perante entidades estrangeiras, permeada de objetivos muitas vezes não suficientemente declarados. Pontuado tal aspecto apenas a guisa de reflexão crítica, cumpre observar que esta reforma do Código de Processo Civil foi traçada e implementada sob o influxo das diretrizes anunciadas pela Emenda Constitucional n. 45, de 08 de dezembro de 2004, a qual, entre outras inovações, inseriu mais um inciso no art. 5º da Constituição Federal, fazendo-o nos seguintes termos:

“Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” (original sem grifo).

Outrossim, antes da edição da Emenda Constitucional referida, havia mais de 200 (duzentos) projetos em tramitação sobre o tema. Destes, 26 (vinte e seis) foram enviados ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, no chamado “*Pacto por um Judiciário mais Rápido e Republicano*”. Até então, 05 (cinco) projetos foram aprovados, os quais resultaram nas Leis n. 11.187/05, 11.232/05, 11.276/06, 11.277/06 e 11.280/06, adiante estudadas.

Como toda reforma legislativa, as modificações implementadas pelas leis referidas traduzem características próprias, as quais podem configurar:

a) *adequação às alterações já incorporadas no cotidiano forense*: retratam concepções reconhecidas pela jurisprudência e aplicadas no dia-a-dia forense (exemplo: art. 322, que trata sobre a intimação do advogado no caso do revel que o constituiu no curso da lide, considerando como marco a publicação de cada ato decisório);

b) *alterações de simples compreensão, sem expressivo impacto ao sistema processual*: expressam normas que não ensejam maiores controvérsias, tais como as que alteram prazos ou promovem meras alterações terminológicas (exemplo: art. 555, §2º, que trata sobre o prazo para pedido de vista na tramitação recursal e art. 504, que reformula a denominação atribuída ao despacho); e, finalmente,

c) *alterações que dão margem à razoável controvérsia, seja porque abordam nova concepção, seja porque aparentam destoar, ainda que superficialmente, das demais regras vigentes ou dos conceitos já consolidados*. Destas últimas, precipuamente, ocuparemos-nos no presente trabalho.

3. LEI N. 11.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005

Confere nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. Sua vigência foi prevista para o prazo de 90(noventa) dias a partir da publicação oficial (ou seja, iniciou em 19 de janeiro de 2006).

Dentre as principais alterações, destaca-se:

- **AGRAVO RETIDO COMO REGRA** (art. 522). A regra passa a ser o agravo retido (embora para alguns, esta já vigorasse desde a edição da Lei n. 10.352/2001). Excepcionalmente, admitir-se-á o agravo de instrumento se a decisão for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, se tratar de inadmissão da apelação ou se versar sobre os efeitos em que a apelação for recebida.
- **CONVERSÃO OBRIGATÓRIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO** (art. 527, inc. II e III e Parágrafo Único). Não observada a condição anteriormente mencionada, o relator **deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido**. Não há mais previsão de recurso contra tal decisão (antigo agravo ou agravo interno), senão mero pedido de reconsideração. Outrossim, vale salientar que eventual indeferimento do efeito suspensivo ao recurso (art. 527, III), por si só não conduz necessariamente à conversão do agravo (de instrumento em retido), pois

pode haver um dano a ser debelado, mas não imediatamente (admitindo-se a espera até o julgamento do agravo de instrumento). Tal *irrecorribilidade de imediato* se aplica também à hipótese do inciso III do art. 527 (decisão que atribuir/negar efeito suspensivo ou deferir/indeferir a antecipação da tutela recursal). A respeito disso, embora alguns questionem se há ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, prevalece o entendimento de que tal não ocorre já que devem ser privilegiados os valores da celeridade e racionalidade dos julgamentos.

- DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA – RECURSO (art. 522, §3º). O agravo contra as decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento deve ser interposto na própria sessão, oral e imediatamente. Antes, cabia à parte efetuar a opção (se retido ou de instrumento). Evidentemente, se interposto oralmente, deve a parte contrária assim também se pronunciar (contra-razões) e o juiz imediatamente decidir.

4. LEI N. 11.232, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005

Estabelece a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revoga dispositivos relativos à execução fundada em título judicial. Sua vigência foi prevista para o prazo de 06 (seis) meses a partir da publicação oficial (ou seja, iniciou em 23 de junho de 2006).

Dentre as principais alterações, destaca-se:

- ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE SENTENÇA (art. 162, §1º e *caput* dos art. 267 e 269). A sentença, numa análise puramente gramatical, passa a ser concebida pela configuração do fundamento legal (com ou sem julgamento do mérito) e não pela característica de por fim ao processo. Logo, o conceito legal de sentença desvincula-se da noção de *finalidade* para atrelar-se à do *conteúdo* (art. 267 ou 269). Todavia, cumpre atentar para sua aplicação como fator distintivo de sentenças e interlocutórias, pois a partir disto, identificar-se-á o recurso cabível.

Para WAMBIER (2006, p.34), o teor do §1º do art. 162 do CPC, na redação anterior, restringia excessivamente o conceito de sentença, citando, como exemplo, as ações executivas *lato sensu* (pois em tais casos – despejo, reintegração de posse, etc. - a sentença não coloca fim ao processo). No seu entender, somente será *sentença* o pronunciamento que resolver a lide (art. 269 ou 267) em relação à integralidade das ações ajuizadas. Ou seja, se parte do objeto do processo ainda depender de julgamento, caberá agravo (*caso em que se estará diante de uma sentença que, excepcionalmente, poderá ser objeto de agravo*) (WAMBIER, 2006, p.37).

- REFORMULAÇÃO DA NOÇÃO DE EXAURIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL (art. 463). Com tal modificação, pretendeu-se ressaltar que não mais prevalece a noção de que o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional ao publicar a sentença, ato processual que, naquela ótica, encerrava o processo de conhecimento (e, por via oblíqua, também o comprometimento do órgão judicial), tanto que outro processo precisaria ser instaurado posteriormente para lograr a efetivação do ato decisório, se não cumprido espontaneamente. Com a alteração, incorporou-se duas outras fases ao processo de conhecimento, a saber: liquidação da sentença e fase de cumprimento da sentença, capítulos estes acrescidos ao Livro I do CPC. Assim, a nova redação do art. 46 excluiu aquela premissa, cingindo-se seu texto a prescrever que, após publicada a sentença (de mérito ou não), o juiz

somente poderá alterá-la nas hipóteses então mencionadas (para correção de erros materiais e através de embargos de declaração).

- REALOCAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE TRATAM SOBRE A OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER (art. 466-A, 466-B e 466-C). Realocação dos artigos mencionados que, antes, constavam no Livro II do CPC (relativo ao processo de execução, precisamente no que diz respeito às obrigações de fazer e não fazer), para o capítulo que trata dos “*Requisitos e Efeitos da Sentença*”, mantida a mesma redação dos dispositivos originais (art. 641, 639 e 640, respectivamente). Com isso, abordou-se os efeitos da sentença: (a) *quando o devedor for condenado a emitir declaração de vontade*, (b) *quando o devedor se comprometeu a concluir um contrato*, e (c) *quando o contrato tiver por objeto a transferência da propriedade de coisa determinada ou direito, caso em que se exigirá da parte autora o cumprimento de sua obrigação*.
- LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA (art. 475-A a 475-H). Foram inseridos oito artigos regulamentando tal matéria, os quais, sob a forma alfanumérica, constituem o Capítulo IX do Título VIII (Do Procedimento Ordinário) do Livro I (Do Processo de Conhecimento) do CPC, ratificando assim a noção de que se trata de uma de suas *fases*. Das alterações promovidas, destacam-se as seguintes: a liquidação passou a constituir *procedimento* incidental e não mais ação incidental, daí porque desaparece a citação do réu, sendo suficiente a sua mera intimação, feita na pessoa do advogado. Logo, por não mais constituir sentença, a decisão que fixa o *quantum debeatur* é impugnável por agravo de instrumento. Além disso, nos feitos de procedimento sumário referidos no art. 275, II, alíneas “d” e “e” (ressarcimento por danos causados em acidente de veículos e cobrança de seguros por tal fato), o juiz deve, obrigatoriamente, definir o valor devido (não se admitindo a sentença ilíquida).
- FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA (art. 475-I a 475-R). A principal modificação diz respeito à própria concepção da execução da sentença que, de processo próprio (regulamentado segundo exigências específicas, dotadas de idêntico rigor processual), passou a constituir mera *fase do processo de conhecimento*, daí porque, de ora em diante, este se desenvolve em cinco fases, a saber: 1) postulatória; 2) instrutória; 3) decisória; 4) liquidação; 5) cumprimento. Desta forma, a rigor, em se tratando de execução de título judicial, não há mais que se falar em *processo de execução*, mas sim em *fase de cumprimento da sentença*. Com isso, o processo de conhecimento passa a compreender os atos processuais desde o reconhecimento do direito até a sua efetiva concretização. Noutras palavras, o processo em si abrange tanto a atividade cognitiva quanto a prática dos atos de expropriação patrimonial necessários à efetivação do direito outrora reconhecido.

De reiterar, a bem da melhor compreensão, que tais alterações, objeto da presente análise, versam apenas sobre os processos de execução baseados em título judicial, logo não se aplicam às execuções fundadas em título extrajudicial, as quais, por ora, persistem nos mesmos moldes. Outrossim, vale salientar que referido processo também está sendo alvo de profundas e importantes modificações através do Projeto de lei n. 4.497/2004. A propósito disso, vale notar que referido Projeto de Lei foi elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual juntamente com o de n. 52/2005, que, por sua vez, se converteu na Lei n. 11.232/05, ora em estudo, apresentando-se originalmente sob

forma unificada. Todavia, antes de serem encaminhados ao Congresso Nacional, foram divididos para facilitar a tramitação. Sendo assim, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei mencionada (n. 4.497/2004) para com isso lograr a implementação de tantas outras modificações relevantes - alusivas aos atos processuais de constrição e de expropriação patrimonial, entre outros - as quais repercutirão de modo significativo em prol da consecução da almejada efetividade processual, seja na fase de cumprimento da sentença, seja na demanda executiva propriamente dita (baseada em título executivo extrajudicial).

Vejam, pontualmente, algumas das principais modificações previstas na fase de cumprimento da sentença (antiga *execução de sentença*), as quais são regidas pelos art. 475-I a 475-R:

a) Caso o pagamento da obrigação reconhecida pela sentença não seja efetuado espontaneamente, deverá o credor formular requerimento, instruindo-o com o demonstrativo do débito (na forma do art. 614, II, do Código de Processo Civil). Note-se que, embora se trate do mesmo processo, não se dispensa a iniciativa do interessado, a qual não se confunde com uma nova ação pois se trata, apenas, do início de uma nova fase processual (art. 475-J). Tal premissa traz consigo a noção de que o requerimento em foco não exige qualquer rigor formal em sua elaboração, dispensando-se, a toda evidência, a observação das regras atinentes à petição inicial (art. 282) pois com esta não se confunde. Não perfilha, assim, do entendimento de que aludida manifestação equivale à petição inicial, de que possa ser formulada já na petição inicial da ação de conhecimento ou no pedido de liquidação de sentença e de que o respectivo impulso processual pressupõe o seu deferimento (NERY JUNIOR, ANDRADE JÚNIOR, 2006, 641).

Considerando a simplificação pretendida, também visando à otimização da marcha processual, há quem entenda, inclusive, que a expressão “requerimento” deve permitir também que o próprio interessado (credor) noticie o inadimplemento junto ao cartório judicial (a ser tomado por termo nos autos), desde que apresente demonstrativo do débito (neste sentido: SANTOS, 2006, p. 56).

Importa, outrossim, salientar que tal postura legislativa certamente se baseou na premissa de que a execução não poderia ser *ex officio*, pois o credor pode ter preferido não executar (seja porque concedeu prazo adicional ao devedor para pagamento, seja porque sabe que o devedor no momento não tem bens para constrição ou por qualquer outro motivo).

Em tal oportunidade, por não se tratar de nova ação, resulta indevida a cobrança de custas iniciais, ressalvada a antecipação do valor da diligência a ser cumprida pelo Oficial de Justiça. Identicamente, ilógica se apresenta a antecipação das despesas processuais devidas pela parte adversa, outrora sucumbente na fase decisória.

b) Se o devedor não saldar o débito no prazo de 15(quinze) dias - a meu ver: a contar do trânsito em julgado (da sentença, se líquida, ou da decisão da liquidação respectiva) - a condenação será acrescida de multa no percentual de 10% (a qual incidirá proporcionalmente, se apenas parte do débito tiver sido satisfeita) ou se assim for reconhecido na decisão da impugnação (antigos embargos) (art. 475-J, *caput* e §4º). Evidentemente, enquanto não tiver sido promovida a liquidação da sentença, nas hipóteses em que necessária, não incide a multa em foco (LISBOA, 2006, p. 35)

c) Desde logo, por ocasião da formulação do requerimento, o credor poderá indicar bens penhoráveis, facultada esta que deixou de ser conferida ao devedor, o qual, na sistemática anterior, dispunha do privilégio processual de nomear bens a penhora. Para ARAKEN DE ASSIS (2006, p. 270), o credor não mais se subordina à ordem legal prevista no art. 655, pois esta foi instituída em favor do exequente. WAMBIER (2006, p.146) ressalta que, caso o devedor se insurja (com base no art. 655), o juiz decidirá de acordo com os princípios da *máxima efetividade* (art. 612) e da *menor restrição* (art. 620),

podendo admitir que a penhora recaia sobre o bem indicado pelo executado. Assim, diante do requerimento apresentado pelo credor (acompanhado do demonstrativo do débito), o juiz mandará expedir mandado de penhora e avaliação (se necessário, pois na hipótese de penhora de bem imóvel, a penhora poderá ser formalizada por termo nos autos, na forma disciplinada pelo art. 659, §5º).

d) Formalizada a penhora e a avaliação - ressalte-se: sem olvidar esta -, intimar-se-á o executado na pessoa do advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal ou pessoalmente (por mandado ou correio), para oferecer impugnação (art. 475-J, §1º).

e) Os antigos embargos dão lugar ao incidente de impugnação, o qual é formulado por simples petição. O prazo passa a ser de quinze dias (e não dez, como antes).

f) A impugnação incidental não tem efeito suspensivo (salvo se, relevante a fundamentação, houver perigo de grave dano e difícil ou incerta reparação). Se não for deferido o efeito suspensivo (regra geral), a impugnação será autuado em autos apartados. Se deferido, será instruída e decidida nos próprios autos. Contudo, ainda que seja conferido o efeito suspensivo, admite-se o prosseguimento da execução se o exequente oferecer caução (art. 475-M). Referida instabilidade, retratada na possibilidade de alteração do efeito no curso da lide (o que pode ocorrer inclusive por força de decisão recursal), por si só, está a recomendar a autuação da impugnação em separado, desde o início, evitando-se o ulterior desentranhamento e a renumeração das folhas.

g) Da decisão da impugnação, cabe agravo de instrumento, a menos que tenha encerrado o processo (hipótese em que caberá apelação) (art. 475-M, §3º).

h) De regra, o cumprimento da sentença será realizado no juízo que processou a causa. Porém, o credor poderá optar pelo local onde se encontram os bens sujeitos a constrição ou pelo atual domicílio do devedor, caso em que a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem (art. 475-P, Parágrafo Único).

i) Na impugnação, o devedor poderá alegar a inexigibilidade do título judicial também quando se tratar de título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidos pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal² (art. 475-L, §1º).

j) A partir da decisão da impugnação, caso esta não tenha encerrado a fase de cumprimento da sentença, desencadear-se-ão os demais atos processuais (avaliação, reforço de penhora, expropriação patrimonial, pagamento, etc.) segundo as regras estabelecidas na parte atinente à execução de título extrajudicial (art. 475-R).

- **EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.** Abordou-se a execução contra a fazenda pública de maneira específica, mantendo-se os embargos como forma defensiva própria (dadas as características daquela execução). Com isso, o art. 5º da Lei n. 11.232/05 conferiu nova denominação ao Capítulo II do Título III do Livro II do Código de Processo Civil: "DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA", passando o seu art. 741 a relacionar as teses que poderão ser objeto de discussão nos embargos opostos na execução contra a Fazenda Pública.
- **REFLEXO DAS MUDANÇAS NA AÇÃO MONITÓRIA.** Via de consequência, a ação monitória sofreu as alterações necessárias de modo a

² Em 30/05/2006, o Conselho Federal da OAB ingressou com ADIn (n. 3.740-4) impugnando o teor do §1º do art. 475L e 741, Parágrafo Único, os quais, segundo sua tese, atentam contra a segurança jurídica e a própria autoridade do Poder Judiciário ao permitir que a matéria antes já decidida definitivamente possa ser desconstituída por um juiz de primeiro grau. Em consulta feita em 12/07/2006, constatou-se que até então apenas foram prestadas as informações pela Presidência da República, aguardando-se as demais manifestações e pronunciamento judicial.

determinar o prosseguimento do feito, depois de convertido o mandado inicial em mandado executivo, segundo as normas do cumprimento da sentença (art. 1.101-C, *caput* e §3º), o que faz pressupor a formulação de requerimento próprio, acompanhado do demonstrativo do débito.

5. LEI N. 11.276, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2006

Promove alterações quanto à forma de interposição de recursos, ao saneamento de nulidades processuais, ao recebimento de recurso de apelação e outras questões. Sua vigência foi prevista para o prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação oficial (ou seja, iniciou em 09 de maio de 2006)

Dentre as principais alterações, destaca-se:

- SANEAMENTO DE NULIDADE NA TRAMITAÇÃO RECURSAL (art. 515, §4º). Permite que o Tribunal determine a realização ou renovação de ato processual cuja nulidade seja sanável, prosseguindo-se na seqüência no julgamento da apelação.
- PROTOCOLO UNIFICADO NA TRAMITAÇÃO RECURSAL (art. 506, Parágrafo Único). Possibilita a adoção do protocolo unificado ou postagem pelo correio (com AR) em todas as modalidades de recurso.
- SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO (art. 518, §1º). Institui a súmula impeditiva de recurso (obstando o recebimento da apelação contra a decisão que estiver em conformidade com matéria sumulada no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal). Aludida súmula não se confunde com a vinculante, pois abrange toda e qualquer súmula, mesmo sem quorum qualificado (CF, art. 103-A).

6. LEI N. 11.277, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2006

Permite a prolação de sentença (de improcedência) antes da citação quando envolver matéria de direito e o juízo já houver proferido decisão em caso idêntico (insere o art. 285-A). Sua vigência foi prevista para o prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação oficial (ou seja, iniciou em 09 de maio de 2006).

Com isso, em caso de julgamento pela improcedência do pedido, sendo matéria unicamente de direito e já tendo prolatado decisão idêntica, o juiz poderá dispensar a citação e sentenciar imediatamente. Segundo o projeto da referida lei, almeja-se “racionalizar o julgamento de processos repetitivos”.³

Importa, a guisa de discernimento, formular as seguintes observações:

- Tal dispositivo apenas pode ser aplicado em caso de julgamento pela improcedência do pedido. Jamais em casos de procedência.
- De igual modo, não se aplica se houver questão controvertida de fato, ou seja, somente se envolver questões unicamente de direito.
- A decisão anterior deve ter sido proferida pelo mesmo juiz, não se aproveitando, portanto, decisão proferida por outro magistrado, ainda que atue na mesma unidade judiciária.

³ Em 29/03/2006, o Conselho Federal da OAB ingressou com ADIn (n. 3.695) contra aludida lei, a qual foi distribuída perante o STF ao Min. Cezar Peluso. Sustentam que houve ofensa ao disposto nos incisos XXXV (lesão ou ameaça a direito não será excluída da apreciação do Poder Judiciário), LIV (devido processo legal) e LV (contraditório e ampla defesa) do art. 5º da Constituição Federal/1988. Em consulta feita em 12/07/2006, constatou-se que o Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil pediu sua inclusão na lide. Quanto à sua tramitação, foram prestadas as informações pelos requeridos, houve defesa da Advocacia Geral da União e manifestação (pela improcedência) pela Procuradoria-Geral da República. Aguarda-se encaminhamento dos autos ao Ministro Relator para decisão.

- Não se dispensa a fundamentação da sentença. Sugere-se que a fundamentação da outra sentença seja transcrita para o corpo daquela então prolatada.
- O único prejudicado, em tese, é o próprio autor (já que o dispositivo será aplicado apenas em caso de improcedência). Daí porque o feito poderá prosseguir se ele apelar, hipótese em que, caso resulte reconhecida a necessidade de assegurar o contraditório (exemplificativamente, porque devida a instrução probatória sobre questão controvertida de fato), será a sentença cassada e o processo restituído à instância de origem para regular processamento.

WAMBIER (2006, p.63) entende que tal artigo “*é mais uma demonstração eloquente e lamentável da tentativa de resolver os grandes problemas estruturais do País (inclusive do processo) pela via da negativa de fruição de garantias constitucionais.*” Embora não acompanhe tal entendimento, vale notar que nominado autor sugere que o réu seja comunicado do resultado do julgamento (analogia ao §6º do art. 219 do CPC) e aponta como pressuposto fundamental a coincidência entre a orientação adotada pelo juízo de primeiro grau e o entendimento manifestado pelo tribunal respectivo. WAMBIER (2006, p.65-67)

7. LEI N. 11.280, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2006

Promove alterações quanto ao reconhecimento da incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos. Sua vigência foi prevista para o prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação oficial (ou seja, iniciou em 18 de maio de 2006)

Dentre as principais alterações, destaca-se:

- **CLÁUSULA DE ELEIÇÃO - DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA** (art. 112, Parágrafo Único e art. 114). O juiz fica autorizado a decretar de ofício a nulidade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão (e declinar da competência para o juízo de domicílio do réu). Excepciona-se, assim, a regra de que a incompetência relativa não pode ser reconhecida de ofício (Súmula STJ n. 33).
- **INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS** (art. 154, Parágrafo Único). São incorporadas as inovações tecnológicas, especialmente a comunicação processual eletrônica. Com efeito, a prática de atos processuais por meios eletrônicos, mesmo antes desta alteração legislativa, já vinha sendo implementada por iniciativa de alguns Tribunais (embora às vezes restrita a utilização de *e-mail*, na forma da Lei n. 9.800/99, o que depende da entrega da via original no prazo legal). Atualmente, já se fala em processo eletrônico (TRF/4ª R), cujo sistema é denominado *e-proc*.
- **PRESCRIÇÃO – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO** (art. 219, §5º). Permite ao juiz pronunciar de ofício a prescrição, não mais havendo utilidade na diferenciação entre direitos patrimoniais e não-patrimoniais. Com tal alteração, questionar-se-á se acerca da admissibilidade da arguição da tese da prescrição através da exceção de pré-executividade em ação de execução de título extrajudicial (desde que não haja necessidade de dilação probatória), o que parece plausível. WAMBIER (2006, p.45) sugere que, antes de pronunciar a prescrição, o juiz intime o autor da ação para se manifestar a respeito (justamente porque pode ter ocorrido alguma causa de suspensão ou interrupção da prescrição – CC, art. 197 a 204 – sem a

correspondente informação no processo). A propósito, vale notar que a Lei n. 11.280/06 cuidou de revogar o art. 194 do Código Civil/2002, cujo teor impedia o juiz de suprir, de ofício, a alegação de prescrição, o que lhe era permitido apenas se favorecesse o absolutamente incapaz.

- **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – FORO** (art. 305, Parágrafo Único). O réu pode arguir a exceção de incompetência no juízo do seu domicílio. Segundo WAMBIER (2006, p. 74), o próprio servidor judiciário pode determinar a remessa da petição de exceção ao juízo perante o qual tramita a ação (pois não depende de determinação judicial, mesmo porque outra possibilidade não há). Vislumbram-se problemas de ordem prática se, antes do ato decisório subsequente, não for comunicado o protocolo da aludida petição.
- **AÇÃO RESCISÓRIA – TUTELA ANTECIPATÓRIA OU LIMINAR** (art. 489). Possibilita a obtenção da tutela de urgência em ação rescisória, o que, na prática, já era admitido na via jurisprudencial.
- **DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA** (art. 253, inc. II e III). Visando evitar a ocorrência de distribuições dirigidas, a nova redação do art. 253 reconhece outras hipóteses de distribuição por dependência, a saber: (a) quando o pedido for reiterado após configurada qualquer das hipóteses de extinção sem julgamento do mérito (e não mais apenas de desistência), ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (b) quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo; WAMBIER (2006, p.50) critica esta inovação, aduzindo que bastaria observar a possibilidade do litisconsórcio ulterior/sucessivo, o qual, a rigor, somente é cabível em caso de litisconsórcio necessário, e não nas hipóteses usualmente admitidas no cotidiano forense.
- **PRAZOS CONTRA O REVÉL** (art. 322). Estabelece que correrão os prazos independentemente de intimação para o revél sem patrono nos autos. Contudo, tal regra prevalece a partir da publicação de cada ato decisório, tal como já era reconhecido pela jurisprudência e observado na rotina forense.
- **CARTA PRECATÓRIA – RELEVÂNCIA** (art. 338). Para determinar a suspensão do feito até o cumprimento de carta precatória, o juiz avaliará a relevância da prova. Logo, não há mais obrigatoriedade da suspensão do feito (tão somente porque a prova foi requerida antes da decisão de saneamento).
- **TRAMITAÇÃO RECURSAL – PEDIDO DE VISTA** (art. 555, §§2º e 3º). Passou a ser fixado prazo (10 dias) para o pedido de vista. Caso os autos não sejam devolvidos no prazo, nem solicitada expressamente sua prorrogação pelo juiz, o presidente do órgão julgador impulsionará o feito. Para tanto, requisitará o processo e reabrirá o julgamento na sessão ordinária subsequente.

8. CONTROVÉRSIAS PONTUAIS

A fim de difundir o estudo da matéria, algumas controvérsias pontuais passam a ser apontadas, seguidas de breves ponderações a guisa de resposta, as quais, evidentemente, não pretendem se revelar conclusivas, mas instigadoras de novas reflexões.

8.1. RECURSO DE AGRAVO DA DECISÃO PROLATADA EM AUDIÊNCIA.

A exigência de interposição do agravo retido, oral e imediatamente, se aplica apenas às decisões prolatadas na audiência de instrumento e julgamento ou a todas as demais espécies? E se envolver questão controvertida complexa?

Entendo que tal exigência, por delinear marcante especificidade e retratar condição mais onerosa processualmente, se aplica apenas às decisões prolatadas na audiência de instrução e julgamento, e não às demais. Afinal, é sabido que a circunstância mencionada afasta a possibilidade de interpretação extensiva. Sendo assim, muito embora decisões interlocutórias sejam prolatadas também em outras espécies de audiências, especialmente na audiência de conciliação e saneamento (CPC, art. 331), acarretaria inegável insegurança jurídica exigir do agravante, igualmente em tais casos, a interposição do recurso de agravo oral e imediatamente, sob pena de preclusão, pois assim não exigiu o legislador expressamente. Ainda que se considere razoável, no plano ideal, a formulação de tal exigência também nas demais espécies de audiências, isto não se pode impor. Há que se aguardar, para tanto, a necessária reformulação legislativa, o que realmente se espera a bem da mais célere tramitação processual, em prestígio ao princípio da oralidade.

Outrossim, mesmo que a decisão recorrida envolva difícil questão controvertida, aplica-se a mesma exigência, não se admitindo tergiversações a respeito da complexidade da discussão para, com isso, viabilizar o manejo do recurso no prazo originalmente estabelecido (dez dias, e não imediatamente), sob pena de coroar de insegurança jurídica o dispositivo legal referido, dada a subjetividade da condição invocada.

8.2. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DA DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA, CASO CONFIGURADOS OS SEUS PRESSUPOSTOS.

E se a decisão proferida na audiência de instrução e julgamento envolver situação que cause lesão grave e de difícil reparação, será cabível o recurso de agravo de instrumento? Afinal, numa interpretação literal do art. 522, §3º, deduz-se que deve ser interposto agravo retido. Contudo, para submeter seu conhecimento ao tribunal (evidentemente, nas hipóteses mencionadas no “caput” daquele dispositivo), deve ser de instrumento, porém tal possibilidade não foi expressamente ressaltada na lei.

Em tal circunstância, configurada alguma das hipóteses previstas no art. 522, §3º, reputo cabível o agravo de instrumento como forma de assegurar respeito à garantia prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Contudo, alguns doutrinadores sugerem, por precaução, que o interessado faça constar impugnação acerca da decisão objurgada na própria ata da audiência (tipo “protesto”) ressaltando seu propósito de interpor, no prazo hábil, o recurso de agravo de instrumento.

Esta aventada atecnia legislativa conduz à preocupação seguinte: (a) se for interposto recurso de agravo de instrumento, o recorrente corre o risco de ver reconhecida a preclusão sob o argumento de que deveria ter interposto o recurso oralmente, no momento da audiência, sob a forma retida. Intensificando-se a controvérsia, poder-se-ia aduzir que resulta aparente também a impossibilidade de conversão para retido (caso não seja reconhecida alguma hipótese autorizadora) em razão do requisito temporal, porquanto não interposto *imediatamente*; (b) se for interposto recurso de agravo retido, oralmente, prestigiando com isso a oralidade e imediatidade, inclusive viabilizando a oportunidade de pronta reconsideração da decisão recorrida, o recorrente corre o risco de, ao se dirigir ao Tribunal por meio de sucessivo agravo de instrumento (caso resulte mantida a decisão recorrida), ver reconhecida a preclusão consumativa por já ter manejado anteriormente o recurso referido na forma retida.

Assim, resta aguardar o pronunciamento jurisprudencial a respeito, pois com isso afastar-se-ão as controvérsias referidas, garantindo-se a possibilidade de recurso como

forma de viabilizar o conhecimento, pelo Tribunal, de lesão ao ameaça ao direito, assim devidamente configurada e demonstrada.

8.3. POSSIBILIDADE RECURSAL DA DECISÃO QUE CONVERTE O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO

Caso tenha sido interposto recurso de agravo de instrumento e o relator tenha determinado sua conversão em retido ou, sob outro prisma, tenha indeferido o pedido de efeito suspensivo ou de tutela antecipada recursal (hipóteses previstas no art. 527, inc. II e III c/c Parágrafo Único, do CPC), o que pode ser feito pelo agravante? Ou, hipoteticamente, se tiver sido deferido, o que pode ser feito pelo agravado?

Num primeiro momento, vem à mente a possibilidade de formular pedido de reconsideração, o que, apesar de cabível, não constitui recurso propriamente dito, daí porque sua prática não é disciplinada, nem mesmo quanto à forma ou prazo para o seu manejo ou sua deliberação.

Entretanto, se for argüida a inconstitucionalidade daquele dispositivo, BUENO (2006a, p.232) admite o recurso de agravo interno, se houver urgência (isto é, necessidade de reexame da decisão proferida pelo relator). Com isso, viabilizará a retratação (pelo relator) ou, do contrário, o julgamento do agravo interno pelo colegiado (tão logo ouvida a parte contrária).

De todo modo, parece evidente que a impetração do *mandado de segurança contra ato do relator* constituirá o caminho mais frequentemente adotado, apesar de ser considerado, por alguns, incabível na hipótese sob o argumento de que deve pressupor estrangulamento ou lacuna do sistema recursal, o que não ocorre (BUENO, 2006a, p. 234).

8.4. RECURSO CABÍVEL DA DECISÃO QUE, APESAR DE FUNDADA NO ART. 267 DO CPC, NÃO COLOCA FIM AO PROCESSO.

Considerando que a sentença passa a ser definida pelo seu conteúdo (art. 162, §1º), como identificar o recurso cabível da decisão tipificada no art. 267 ou 269 que não extingue o processo? Exemplos freqüentes são as decisões prolatadas na fase de saneamento que excluem um litisconsorte ou indeferem liminarmente o processamento de reconvenção.

Muito embora, à luz do art. 162, §1º, do CPC, tal decisão *prima facie* pareça constituir sentença, caberá a interposição de agravo (de instrumento ou retido, conforme as circunstâncias processuais). Para resolver tal controvérsia, há que se indagar primeiramente o que deve ser compreendido por sentença ou decisão interlocutória. Caso prevalecesse o conceito legalmente instituído, concluir-se-ia que, na hipótese aventada, em tese caberia apelação (o que geraria diversos problemas, inclusive de ordem prática, pois implicaria na remessa dos autos para a instância superior). Diversamente, inclino-me a favor do entendimento diverso, ou seja, de que, para além do conceito legal, exige-se interpretação sistemática para compreender que, mesmo na hipótese aventada, tem cabimento o recurso de agravo já que a decisão não colocou fim a nenhuma etapa do procedimento de primeiro grau de jurisdição. Note-se que a função de extinguir o processo continua presente na redação do *caput* do art. 267, daí porque deve ser considerada. Embora utilizando argumentação diversa, esta é a conclusão firmada inclusive pelos autores que sustentam a predominância do conteúdo na definição da sentença, conforme lição de WAMBIER, WAMBIER e MEDINA (2006, p. 37):

Somente se considerará *sentença* o pronunciamento que resolver a lide (CPC, art. 269) ou declarar que isto não é possível (CPC, art. 267) em relação à *integralidade* das ações ajuizadas ou daquelas que remanesceram, depois que parte delas tiver sido julgada, no mesmo processo. O fato de restar alguma

porção da lide pendente de julgamento demonstra que o pronunciamento proferido antes da sentença “final” não atendeu, integralmente, ao objetivo da ação de conhecimento, ou não esgotou totalmente a finalidade da fase cognitiva, na ação executiva *lato sensu*. Assim, mesmo nos casos em que o pronunciamento judicial tem conteúdo encartável em uma das hipóteses referidas nos arts. 267 e 269 do CPC, não será cabível apelação se parte do objeto do processo ainda depender de julgamento.

8.5 DA EXIGÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J

A partir de que momento aplicar-se-á a multa em foco? Do trânsito em julgado da decisão? Da intimação do advogado do devedor?

Intensa polêmica tem permeado tal matéria. Enquanto alguns doutrinadores sustentam que tal prazo deve ser contado da intimação pessoal do devedor (MONTENEGRO FILHO, 2006, p.57), outros reputam desnecessária tal intimação (BUENO, 2006a, p.73), considerando suficiente a intimação da sentença/acórdão feita na pessoa do advogado. Filio-me a esta última corrente. A meu ver, referido prazo deve ser contado **a partir do trânsito em julgado da sentença, se líquida, ou da decisão que resolveu a fase de liquidação**, *a uma* porque aludida reforma visa justamente lograr maior celeridade processual, o que pressupõe a necessária desburocratização do procedimento (dispensando-se pois o ato processual da intimação pessoal, muitas vezes de difícil realização); *a duas* porque a imposição da multa decorre de lei, e a ninguém é dado escudar-se na tese do seu desconhecimento, notadamente depois de acompanhar toda a fase de cognição com a assistência de profissional causídico habilitado; e, finalmente, *a três*, porque do teor da norma legal (art. 475-J) não constou qualquer exigência como condição para a aplicação da multa, defluindo a imperatividade desta independentemente de qualquer providência processual prévia. Eventuais dificuldades de ordem prática - a exemplo da hipótese em que, tendo sido interposto recurso, o processo ainda não tenha retornado à instância de origem – podem ser prevenidas com a diligente atuação do advogado no sentido de, previamente, tomar nota dos valores pertinentes, seja do principal, seja das despesas processuais satisfeitas no curso da lide, permitindo assim, se for o caso, a satisfação do débito no tempo hábil, independentemente da consulta física aos autos.

8.6. DA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA OFERECER IMPUGNAÇÃO

Tal intimação, feita na pessoa do advogado (para oferecer impugnação), pode ser realizada por publicação em órgão oficial?

Ao contrário daqueles que sustentam que, dada a relevância da intimação referida, a mesma deva ser feita ao executado, pessoalmente, entendo que é suficiente a intimação feita pelo Diário da Justiça, afinal esta é a forma usual e já consagrada de intimação feita na pessoa do advogado (tanto que a lei se reporta aos arts. 236 e 237). Não por outro motivo, a meu ver, a lei empregou a expressão *por mandado ou pelo correio* apenas quando tratou da intimação feita ao executado.

8.7. DO CABIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

Cabe a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na decisão da impugnação?

Divergindo dos doutrinadores que entendem que não é devida a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na decisão que julga a impugnação, entendo que tal ônus é aplicável considerando que houve trabalho desenvolvido pelo advogado. Todavia, considerando que a impugnação passou a ser mero incidente (e que nestes, precisamente, não são arbitrados honorários advocatícios sucumbenciais), entendo que a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais deve ser promovida tão somente na sentença (seja

na impugnação, se a decisão for extintiva, seja no momento da extinção da fase de cumprimento nas hipóteses do art. 794 do Código de Processo Civil), quando tal aspecto será considerado, também por força do art. 20, §4º, do CPC, porquanto inalterado. A propósito, entendo que referidos artigos são aplicáveis *subsidiariamente* por orientação do próprio art. 475-R. Assim, tanto a fase de conhecimento, como a de cumprimento da sentença, se encerram com sentença, a qual constituirá o momento próprio para o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

9. DIREITO INTERTEMPORAL PROCESSUAL

Para enfrentar a temática relativa a quais atos processuais precisamente incidirá a nova lei processual, há que se firmar três premissas:

1) A lei processual incide nos processos em curso (aplica-se *imediatamente*, porém não retroativamente). Logo, devem ser respeitados os efeitos dos atos processuais já praticados.

2) Consoante o *princípio do isolamento dos atos processuais*, cada ato processual é regido pela lei vigente no momento em que se criou a oportunidade para ele ser praticado.

3) Considerando que o processo não é mera junção de atos isolados, mas sim *coordenados entre si*, resta observar o momento em que houve a intimação para a prática do ato respectivo (ex. decisão anterior a Lei n. 11.187/05, mas intimação posterior à sua vigência, aplicar-se-á tal norma).

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao iniciar o presente trabalho, refletimos sobre o resultado esperado de um projeto, feita a abordagem sob o ângulo de quem o planeja. Contudo, declinados os contornos principais das cinco leis (n. 11.187/05, 11.232/05, 11.276/06, 11.277/06 e 11.280/06) que retratam mais uma etapa da reforma processual, é chegado o momento de refletir sobre o compromisso de quem atua em sua operacionalização, ou seja, em sua execução propriamente dita.

Tem lugar, neste contexto, a invocação do pensamento de WARAT, segundo o qual “ousar é um privilégio dos que tem coragem”. Sim, é preciso ter uma boa dose de coragem para, diante de tão impactante reformulação do sistema processual civil, abdicar dos conceitos tradicionalmente arraigados e adotar a interpretação mais consentânea e comprometida possível com o “modelo constitucional de processo” (BUENO, 2006a, XVII). Este, por sua vez, expressa a garantia de que toda lesão ou ameaça a direito será apreciada pelo Poder Judiciário por meio do processo, o qual terá duração razoável, dispondo as partes dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Evidentemente, com os temperamentos necessários à luz da razoabilidade, assegurar-se-á aos litigantes o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

Não por outro motivo, consagra-se atualmente a noção de que a tutela jurisdicional efetiva constitui verdadeiro direito fundamental, o que, no dizer de MARINONI (2004, p. 28), pressupõe a compreensão de que “o processo deve ser estruturado de acordo com as necessidades do direito material, além de ter que ser compreendido, pelo juiz, *como instrumento capaz de dar proteção às situações carentes de tutela.*” A partir desta premissa, conclui:

Nesse sentido, o juiz não pode se conformar com uma interpretação que aponte para a incapacidade de o processo atender ao direito material, pois isso seria o mesmo que negar valor ao direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, que espelha o dever de o Estado prestar a devida tutela jurisdicional.

Isto considerado, ao volver o olhar para a reforma processual em foco, percebe-se que inúmeras controvérsias decorrem do texto legal então reformulado. Outrossim, para além do recurso ao argumento de qualquer autoridade, é cediço que as respostas a tais perguntas dependem, predominantemente, da postura assumida pelo próprio intérprete. A partir deste diferencial, definir-se-á, por exemplo, se a multa prevista no art. 475-J depende ou não da prévia intimação pessoal do devedor, se o exequente deverá observar a ordem legal dos bens penhoráveis ao promover a indicação (art. 655), se caberá ou não agravo de instrumento das decisões prolatadas na audiência de instrução e julgamento (nas hipóteses abordadas no art. 322), se admitir-se-á recurso (ou remédio jurídico, em sentido lato) da decisão que, lesando algum direito, indefere o efeito suspensivo ao agravo, entre tantas outras questões.

Percebe-se, pois, que a reforma implementada não deve ser concebida tão somente sob o prisma da alteração realizada na esfera legislativa, mas sim como oportunidade de profunda transformação, não somente legal, como também - senão principalmente - cultural. Assim, espera-se que a cultura do processo civil como jogo estratégico (impregnado de métodos protelatórios invocados sob o manto de garantias *ditas* constitucionais) dê lugar à do processo civil como instrumento destinado à efetivação dos direitos, seja este conferido ao autor ou ao réu, indistintamente.

A simples alteração da lei desacompanhada da conscientização do operador do direito acerca dos respectivos propósitos justificadores, por certo, nenhum resultado útil propiciará, hoje ou amanhã. Ao contrário, havendo tal conscientização, espera-se a consecução de resultados promissores, quiçá em dimensão sequer imaginada pelo legislador. Para tanto, há que se absorver o novo sem perder de vista os paradigmas já consagrados pela sistemática processual civil sob o prisma constitucional, seu inabalável parâmetro. E, com o novo, há que construir um novo tempo histórico, pois este não é feito de leis, mas de atitudes concretas tais como aquelas levadas a efeito através das palavras lançadas nas petições, nas sentenças, nos acórdãos e nas súmulas. Enfim, onde quer que se pratique o direito e a justiça.

Com isso, construir-se-á, passo a passo, uma nova visão do sistema processual civil brasileiro, o qual, independentemente da postura ideológica adotada, não se espera que efetivamente coroe de pleno êxito a tarefa de prestar a tutela jurisdicional. Afinal, seus percalços nem sempre podem ser eliminados pela via legislativa ou orçamentária, pois, não raras vezes, são motivados pelos próprios interesses inconfessáveis e reveladores das mais intrínsecas mazelas humanas. Todavia, nem por isso se pode deixar de tentar e acreditar que o processo civil venha a encontrar, na lei e na atuação do seu operador, meios hábeis para se tornar, a um só tempo, mais DEMOCRÁTICO, CÉLERE e EFICIENTE.

11. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASSIS, Araken de. **Cumprimento da Sentença**. Forense: Rio de Janeiro, 2006. 406p.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil**. Comentários sistemáticos às Leis n. 11.187, de 19-10-2005, e 11.232, de 22-12-2005. Vol.1, São Paulo: Saraiva, 2006. 345p.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil**. Comentários sistemáticos às Leis n. 11.276, de 7-2-2006, 11.277, de 7-2-2006, e 11.280, de 16-2-2006. Vol.2, São Paulo: Saraiva, 2006. 173p.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 701p.
- MONTENEGRO FILHO, Misael. **Cumprimento da Sentença e Outras Reformas Processuais**. São Paulo: Atlas, 2006.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 1536p.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **As Reformas de 2005 do Código de Processo Civil**.

Execução dos títulos judiciais e agravo de instrumento. São Paulo: Saraiva, 2006. 175p.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil**. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 336p.